

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 434-71.2016.6.21.0054**

**Procedência:** FONTOURA XAVIER-RS (54ª ZONA ELEITORAL – SOLEDADE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –  
VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA  
– RRC – CANDIDATO – INDEFERIDO

**Recorrente:** PAULO CESAR QUEVEDO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTO UNILATERAL. CADASTRO IRREGULAR DESDE 2012. CONHECIMENTO. DESÍDIA. OITO OPORTUNIDADES DE REGULARIZAÇÃO.**

1) O cadastro do candidato a vereador como filiado do Partido dos Trabalhadores estava com problemas desde 2012, não tendo os responsáveis promovido as medidas cabíveis para a regularização da situação perante a Justiça Eleitoral. Apesar da existência de oito oportunidades para inclusão do recorrente como filiado do Partido dos Trabalhadores, a situação permaneceu irregular, por desídia dos interessados.

2) Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou à recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por PAULO CESAR QUEVEDO (fls. 160-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

166), pretendo candidato a vereador em Fontoura Xavier-RS pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT em face da sentença (fl. 50-51) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de comprovação da filiação partidária.

Em suas razões recursais (fls. 160-166), o recorrente alega não possuir qualquer impedimento para se candidatar ao pleito de 2016, pois filiado ao PT, tanto que exerce mandato de vereador. Elenca documentos de comprovação da filiação partidária. Defende que o nome do pretendo candidato deixou de constar nas listas do TSE por erro do partido. Atenta para a súmula 20 do TSE.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 172).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRLEMINIARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

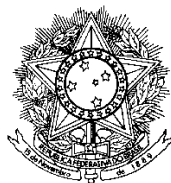
O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença em 15/09/2016 (fl. 81v) e o recurso foi interposto em 17/09/2016 (fl. 82). Restou, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

### **II.II – MÉRITO**

A controvérsia paira sobre a filiação do(a) requerente junto aoPT de Fontoura Xavier/RS.

Em que pese o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009 legitimem o recorrente a requerer diretamente à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral o reconhecimento da sua filiação, ante a desídia ou má-fé do partido no envio da lista de seus filiados, cabe-lhe comprovar satisfativamente a sua filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou aos autos os seguintes documentos: a) declaração de filiação (fl. 42); b) ficha de filiação (fl. 43); c) diploma de vereador (fl. 44); d) registro de candidatura de eleição do ano de 2012 (fl. 45); e) pesquisa de opinião pública (fls. 46/47); f) comprovante de pagamento de contribuição ao partido (fl. 48); g) declaração de filiação (fl. 96); h) lista interna de filiados (fls. 98/106); i) atas (fls. 111/120); j) documentos referentes ao exercício de mandato de vereador (fls. 121/134).

Primeiramente, ressalta-se que os documentos relativos ao exercício do cargo de vereador (eleições de 2012) não tem valor probatório para efeitos de filiação partidária e conseqüente registro. De acordo com informações fornecidas pela Justiça Eleitoral (fls. 20-21), **o cadastro de Paulo Cezar Quevedo como filiado do Partido dos Trabalhadores estava com problemas desde 2012, não tendo os responsáveis promovido as medidas cabíveis para a regularização da situação perante a Justiça Eleitoral. Apesar da existência de oito oportunidades para inclusão do recorrente como filiado do Partido dos Trabalhadores, a situação permaneceu irregular, por desídia dos interessados.**

Além disso, com relação ao restante da documentação juntada, percebe-se que foi produzida de forma unilateral pela parte interessada, não sendo dotada de fé pública e não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação do requerente, nos termos em que dispõe a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

O entendimento jurisprudencial é uniforme, no sentido de que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos produzidos unilateralmente não servem de prova idônea a demonstrar a filiação de eventual interessado. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato.**

2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito.

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. **Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido. Ausência de filiação partidária. Inexistência de qualquer registro partidário com relação à interessada no Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Apresentação, em sede recursal, de cópia da ficha de filiação e de lista de filiados gerada no âmbito da própria agremiação, de modo unilateral e sem fé pública. Documentação insuficiente para suprir a omissão e comprovar a filiação partidária. (...)**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5275, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (grifado).

RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ADEQUAÇÃO. O fato de não se atender condição de elegibilidade deságua na conclusão sobre encontrar-se o cidadão inelegível, atraindo o disposto no artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e, portanto, a adequação do recurso ordinário. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Recebimento do recurso como especial.

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral das partes interessadas, como a ficha de filiação, a declaração do partido político, a ocorrência de mensagens eletrônicas entre o partido e o recorrente e a ata de reunião**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**partidária.** A teor da Resolução/TSE nº 23.117/2009, cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. (Recurso Especial Eleitoral nº 315363, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2010) (grifado).

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. **Erro na lista enviada à Justiça Eleitoral. Suprimento. Ficha partidária e declaração de dirigente partidário. Provas unilaterais. Documentos destituídos de fé pública.** Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29111, Acórdão de 23/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2008) (grifado).

Mandado de segurança. Pedido de liminar. Decisão do juízo eleitoral que indeferiu a inclusão do nome de eleitor na lista de filiados. **Impossibilidade de complementação do rol de filiados, ainda que a omissão tenha ocorrido por erro do partido. Situação que não gera prejuízo ao cidadão, que, por outros meios, pode comprovar a condição de filiado, ao teor da Súmula n. 20 do TSE.**

Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 8, Acórdão de 31/07/2008, Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 23, Data 12/08/2008, Página 1) (grifado).

Com esses fundamentos, o recurso deve ser desprovido.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**